



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**JUSTIFICATIVA – INEXIGIBILIDADE Nº 13/2023**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. Siriri/SE, 01 de agosto de 2023.

  
**MARIA CLARA SANTOS**  
***Prefeito Interina***

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de assessoria jurídica entre Município de Siriri e a empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP 52.061-020, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, em conformidade com o Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO**, que será feita Assessoria e Consultoria visando a prestar serviços jurídicos em defesa do Direito da CONTRATANTE, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e/ou acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação retroativa dos Royalties que lhe são devidos, concernente a exploração, produção, lavra, extração, embarque, desembarque, armazenagem, transporte, transferência e distribuição do petróleo e gás natural, óleo bruto, xisto betuminoso, querosene de aviação e demais



derivados, sejam em instalações terrestres ou marítimas, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

**CONSIDERANDO**, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o Município de Siriri não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP 52.061-020, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversos Municípios do nosso País.

**CONSIDERANDO**, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

***"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)***

**CONSIDERANDO**, que a empresa **MONTEIRO E**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

**MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP 52.061-020, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

***"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".***

**CONSIDERANDO**, que o corpo técnico utilizado pela citada empresa, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, notadamente por possuir diversos profissionais em seu corpo técnico, justamente para prestar a seus clientes um serviço diferenciado e altamente qualificado.

**CONSIDERANDO**, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP 52.061-020, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos.

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP 52.061-020, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais (empresas) deste naipe, pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP 52.061-020, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, apresentado proposta dentro da realidade.

Os serviços enunciados serão executados até a data do trânsito em julgado de todas as ações (principal e incidente) necessárias à recuperação de royalties, contando a partir da assinatura do contrato e terá vigência de 12 (doze) meses, podendo a critério das partes, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93, desde que previamente motivados.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a **Secretária de Finanças** da Prefeitura Municipal de Siriri, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da **Excelentíssima Senhora Prefeita Interina do Municipal de Siriri**, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Siriri/SE, 01 de agosto de 2023.

**SCARLAT OLIVEIRA SANTOS**  
Secretária Municipal de Finanças